



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003705/2003-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-00760 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25/05/2010
Matéria PASEP
Recorrente RIBEIRÃO CLARO PREFEITURA
Recorrida DRJ CURITIBA (PR)

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. O local da verificação da falta não se confunde, necessariamente com aquele em que a mesma ocorreu.

PASEP. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO FISCAL. CABIMENTO. Não há vedação judicial à constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 151 e 142 do CTN.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.

NULIDADE. VÍCIOS DO MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do procedimento fiscal a emissão e trâmite desse instrumento.

DECADÊNCIA. Os lançamentos efetuados no prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN não estão alcançados pela decadência.

BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. A contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno é calculada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, não se referindo a legislação aplicável ao termo “receitas próprias”.

BASE DE CÁLCULO. PROVAS. As contestações relativas à composição da base de cálculo devem estar arrimadas em provas. JUROS DE MORA. Tratando-se de exigência de crédito tributário, cobram-se juros de mora, nos termos da legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator.



EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, ODASSI GUERZONI FILHO, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE e JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão 06-11.466 da DRJ/CTA, que concluiu pela procedência do lançamento e consequentemente pela exigência do PASEP para o período de apuração 01/10/1998 a 31/10/2002.

A interessada em apertada síntese e repisando seus argumentos de impugnação sustenta (a) a nulidade do lançamento, posto que não teria sido intimada do mandado de procedimento fiscal, do qual não teria tomado conhecimento; (b) que a lavratura do auto de infração fora de seu estabelecimento é contrário legislação (art. 37 da CF de 1988 e art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972); (c) que em razão da quantidade de "diferenças" apontadas pelo fisco na autuação, é cabível a realização de perícia contábil; (d) que deve ser intimada da data do julgamento para apresentação de defesa oral; e (e) a "prescrição" de o fisco efetuar o lançamento, relativamente aos períodos de apuração 01/1998 a 07/1998.; e, quanto ao mérito, reclama a total improcedência da exigência.

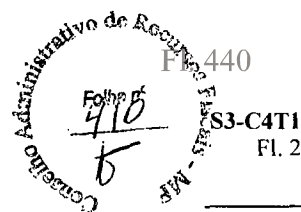
É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda – Relator.

Conheço do recurso, pois que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade.

Afasto de plano e por absurda a alegação de 'prescrição' da exigência para os períodos janeiro de 1998 a julho de 1998, uma vez que decadência não há para tais períodos que, friso, são em muito anteriores àqueles objetos da presente lide administrativa fiscal. Nos autos estão em debate os períodos compreendidos entre outubro de 1998 a outubro de 2002.



Também quanto ao local da lavratura do auto de infração, a matéria foi devidamente enfrentada pelos fundamentos da decisão recorrida, a qual não merece reparo, sendo improcedente a alegação de necessidade de comparecimento da fiscalização in loco para apurar e lançar o crédito tributário, a teor do art. 10 do PAF.

Também, como preliminar, deve ser apreciado o pedido de perícia. Mais uma vez, correta a decisão recorrida, uma vez que os elementos necessários à formação da convicção do julgador e à realização do julgamento encontram-se nos autos, tornando dispensável a realização da mesma, nos termos do art. 18 do PAF.

Na questão relativa aos alegados vícios no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, a decisão recorrida se sustenta por seus próprios fundamentos.

De fato. Os atos administrativos na esfera do Direito Tributário devem ser praticados em sintonia com as regras constitucionais e as que lhes são complementares. A defesa do interesse público, consoante o propõe o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 132 ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000 São Paulo: Malheiros, 2001. 870 pp. 56-94.), no contexto desse ramo do Direito, impõe a observância estrita das competências legais para a prática de atos que eximem ou penalizam o administrado de exações tributárias. O controle do ato administrativo tributário praticado pelo agente fiscal junto ao administrado deve observar, exclusivamente, os limites do exercício de sua competência como tal posta no Código Tributário Nacional.

O Mandado de Procedimento Fiscal, enquanto ato administrativo-gerencial, destina-se ao controle gerencial dos agentes competentes à prática do ato administrativo tributário e a isso estão limitados, sob pena de atos administrativos, complementares de normas hierarquicamente superiores, extrapolar o comando que regulamentam, inserindo limites ao exercício da competência tributária (e não administrativa) atribuída por lei.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tendo sido disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, com as alterações incluídas pelas Portarias SRF nºs 1.614, de 30 de novembro de 2000; 407, de 17 de abril de 2001; 1.020, de 31 de agosto de 2001, atualmente, compilada na Portaria nº 3.007, de 26 de novembro de 2001.

Cabe ressaltar, no que toca à ciência do MPF, que a necessidade de cientificar o contribuinte da existência do instrumento prende-se tão-somente a questões relacionadas à sua segurança contra pseudo-ações fiscais que poderiam ocorrer. Assim, o contribuinte pode, por precaução, praticar as medidas que julgar pertinentes para sua segurança durante o procedimento de fiscalização, enquanto não lhe for apresentado o MPF correspondente.

Quanto ao mérito, o ponto central da lide está vinculado à formação de prova.

A fiscalização apresentou nos autos todos os elementos em que se baseou para recompor a base de cálculo do Pasp devido pela recorrente nos períodos de apuração identificados. A defesa, ao contrário, apresenta alegações imprecisas acerca de equívocos nas



informações prestadas à fiscalização, bem como não anexa qualquer elemento de prova a tais alegações.

Mais uma vez, a decisão recorrida promoveu fundamentação exaustiva afastando os argumentos de defesa, ou seja, apontou nos autos a localização das peças processuais que negam os argumentos apresentados tais como o fato de a fiscalização, diversamente do alegado, haver analisado os valores apresentados em planilha pelo Município e as deduções indevidas das bases de cálculo.

Os equívocos que alega em relação à discriminação das "receitas correntes" não foram, nem por amostragem, anexados à defesa. Ao contrário, o demonstrativo acostados aos autos informa períodos de apuração que sequer constam da autuação.

A recorrente apresenta no referido quadro demonstrativo as receitas oferecidas à tributação do Pasep. Existente a possibilidade de a recorrente estar aplicando ainda a semestralidade na base de cálculo do Pasep.

Portanto, cumpre esclarecer que, assim como o PIS, o Pasep passou a ser regido pelas regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998, a qual entrou em vigor a partir de 01/03/1996.

E desde a edição da citada norma a base de cálculo do Pasep também deixou de ser apurada pelo critério da semestralidade, passando a ser apurada no mesmo mês em que auferida, com vencimento no mês seguinte, como apurou a fiscalização.

O correto o entendimento acima exposto, deve o mesmo ser tomado como fundamento para afastar a alegação de decadência do direito do Fisco de lançar o tributo (no caso, somente é cabível o instituto da decadência e não da prescrição, como aduzido pela recorrente).

Apresentou ainda a autuada, em sua defesa, arrazoadado sobre a impossibilidade da utilização da Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, trazendo em apoio à sua tese doutrina e jurisprudência acerca do assunto.

Quanto aos juros, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - Selic, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu art. 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

E, diversamente do defendido por parte da doutrina, já decidiu o STJ que o permissivo legal não autoriza a interpretação de que a referida taxa somente poderia variar para menos.

Em matéria tributária, infere-se que a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a Selic, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator inibidor da inadimplência fiscal.

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



É como voto.

Sala das Sessões, em 25/05/2010.

Dalton César Cordeiro de Miranda – Relator.